



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12539.720398/2017-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.409 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente DRONEVISUAL PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO

Mantém-se a exclusão da empresa do regime simplificado de tributação, vez que restou caracterizada a infração de comercialização de mercadorias objeto de descaminho em processo administrativo distinto deste, do qual não cabe mais recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para manter a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º novembro de 2017, nos termos da ADE, em virtude da comercialização de produtos objeto de contrabando ou descaminho.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do em face do Ato Declaratório Executivo nº 41, de 07/08/2018 (fls. 100), que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, a partir de 1º de novembro de 2017.

A empresa era optante pelo Simples Nacional e foi excluída de ofício, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e suas alterações, combinados com o inciso IV, letra "f" do art. 76, da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

O ato de exclusão foi emitido em cumprimento Representação Fiscal - Exclusão do Simples (fls. 03-04), uma vez que se constatou a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme legislação supracitada. O contribuinte foi autuado por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de Mercadoria constante do processo nº 12539.720396/2017-72 com o perdimento de mercadorias de procedência estrangeira em situação irregular no país.

Cientificada do ato de exclusão, a pessoa jurídica interessada interpôs, em **30/08/2018**, a manifestação de inconformidade de fl. 107-117 alegando, em síntese, que os bens foram adquiridos por ela no mercado nacional da empresa JT Comercial Internacional LTDA., CNPJ nº 28.503.859/0001-32, cujo destinatário final era o Comandante do Exército Brasileiro (AI/GAB CMT EX), conforme nota fiscal nº 000.253, de 20/11/2017 anexada aos autos.

Colacionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pena de perdimento não pode ser aplicada a terceiro de boa-fé que adquire mercadoria irregularmente importada.

Valendo-se do art. 689 do Decreto nº 6.759, de 2009, protestou que “a penalidade deveria ser aplicada contra a empresa JT, sendo a sanção mais correta a aplicação de perdimento com sua conversão em multa equivalente ao valor de multa aduaneiro dos bens (100% sobre o valor dos bens), isto porque os bens deveriam ser entregues à requerente e assim seriam considerados consumidos.” Complementou arguindo que nenhum processo administrativo foi lavrado contra a empresa JT Comercial Internacional LTDA, CNPJ nº 28.503.859/0001-32, tendo, a manifestante sido a única a suportar os efeitos da pena de perdimento.

Ao final, entendendo ter demonstrado os fatos e fundamentos jurídicos, requereu o acolhimento da manifestação de inconformidade, impedindo sua exclusão do Simples Nacional.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O ato administrativo de indeferimento ou exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo do impedimento a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios constitucionais.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO.

A constatação do exercício de atividade relativa a comércio de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho enseja exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês em que incorridas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional em razão de comercialização de mercadoria objeto de descaminho (art. 29, inc. VII da LC n.123/2006), conforme Ato Declaratório Executivo n. 70, de 18 de junho de 2015.

A exclusão do Simples Nacional decorreu de Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de Mercadoria constante do processo nº 12539.720396/2017-72. De acordo com o referido auto, anexado aos autos às fls. 74-77, após constatado que as mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira estavam desprovidas de documentação comprobatória de seu ingresso regular no país, foi lavrado termo de retenção das mercadorias e intimado o autuado a comprovar a regular introdução dos bens no território nacional

Cientificado dos fatos relatados no auto de infração acima colacionado, a empresa apresentou impugnação, porém, a mesma não foi conhecida, sendo declarada, portanto, revel, e aplicada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas. Uma vez formalizada a Representação Fiscal para exclusão do contribuinte do Simples Nacional (fls. 03-04), foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 41, de 07/08/2018 (fls. 100), contra o qual o contribuinte se insurge nos presentes autos.

Em recurso, o contribuinte ressalta sua boa-fé; que os bens foram comprados no mercado nacional e não importados pela Recorrente; e que a pena de perdimento deveria ser aplicada contra a empresa JT Comercial Internacional Ltda, que, de fato, realizou a importação irregular. Ao final pugna pelo acolhimento do seu recurso, para se manter no Simples Nacional.

Há de destacar que a causa de exclusão deu-se em face de uma discussão anterior, que na verdade, nem discussão houve, porque o contribuinte foi declarado revel, e a ele foi lavrado o termo de revelia e, por conseguinte, a perda de perdimento dos bens apreendidos e emissão do respectivo ADE.

Então, de fato, quaisquer alegações de negação de autoria de importação clandestina, deveriam lá ser suscitadas e analisadas, mas não o foram,. Uma vez que foi decretada a revelia, tornando o fatos ocorridos de contrabando ou descaminho de mercadoria apreendida **definitivos** na esfera administrativa, há de se reconhecer a impossibilidade de serem eles ressuscitados no presente processo.

Assim, descabe análise de questões de mérito a respeito do auto de infração. Por não caber mais recurso a esfera administrativa do ato que decretou o perdimento da mercadoria, e como não há outras matérias a analisar, **há de se manter a exclusão da Recorrente do Regime especial de tributação do Simples Nacional.**

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza